



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10855.001635/96-98
SESSÃO DE : 23 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.295
RECURSO Nº : 123.093
RECORRENTE : ROQUE DE BARROS LEITE FILHO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever os dados informados pelo contribuinte na DITR e alterar o Valor da Terra Nua aplicado no lançamento do ITR, se o pedido estiver fundado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos, porém, os requisitos da ABNT (NBR 8799) e acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Hélio Gil Gracindo, Irineu Bianchi e Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

03 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.093
ACÓRDÃO Nº : 303-30.295
RECORRENTE : ROQUE DE BARROS LEITE FILHO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

ROQUE DE BARROS LEITE FILHO foi notificado a pagar o ITR do exercício de 1994 (Notificação de Lançamento de fl. 16), incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Máquina Velha, localizada no Município de Salto de Pirapora/SP, cadastrada na SRF sob o número 3848253-3, com área de 428,8 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR e das Contribuições ao CONTAG, CNA e SENAR. O valor declarado do imóvel foi de 129.987,17 UFIR, ao passo que o valor tributado foi de 1.391.301,63.

Na defesa, o contribuinte diz que não concorda com a cobrança, uma vez que o VTN tributado está muito acima dos valores praticados no município. Discorda igualmente dos valores das contribuições. Juntou ao processo o Laudo de Avaliação 046/96, às fls. 05/12 acompanhada da correspondente ART e outros documentos.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento. Na Fundamentação, argumenta com base na legislação de regência, no sentido de que foi obedecido o comando do § 2º do art. 3º da Lei 8.847/94. Reconhece que a revisão do VTNm é possível pelo § 4º do mesmo artigo mas que incumbe ao contribuinte fazer prova de suas alegações por meio de documentos hábeis.

Quanto ao laudo técnico, diz que as transações foram efetuadas no ano de 1996 ao passo que a base de cálculo do ITR/exercício 1994 é o Valor da Terra Nua em 31/12/1993, na conformidade do artigo 3º da Lei 8.847/94, época em que os preços das terras eram significativamente maiores que os praticados em 1.996. Entende que o Laudo não pode ser aceito para o fim pretendido pelo contribuinte. Quanto às contribuições, esclarece que são cobradas por ocasião do lançamento do ITR (Lei 802/90 c.c art. 24 da Lei 8.847/94; Decreto-lei 1.166/71 e art. 10, § 2º do Ato das Disposições Transitórias da CF/1988).

Inconformado, o contribuinte dirige-se ao Conselho de Contribuintes. Preliminarmente, contesta o domicílio fiscal atribuído na intimação, declarando que o correto é o da rua Antônio Rodrigues Simões, 55, Centro, na mesma cidade; quanto ao mérito, inicialmente, se insurge contra o que chama de arbitrariedades cometidas contra o contribuinte entre as quais a cobrança dos acréscimos de multa de mora e juros pela SELIC em total desrespeito à legislação tributária; passando em seguida a analisar o direito, pede a reforma do VTNm que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.093
ACÓRDÃO Nº : 303-30.295

serviu de base para o cálculo do ITR e junta novo Laudo de avaliação, o qual encontrou o Valor da Terra Nua em R\$ 228.017,77. Junta o comprovante do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.093
ACÓRDÃO Nº : 303-30.295

VOTO

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara.

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exhaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que, a seu ver, eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

No mérito, trata o processo da cobrança do ITR e das contribuições previstas na legislação aplicável à espécie, relativos ao exercício de 1994, incidentes sobre o imóvel rural descrito na Notificação de Lançamento inicial, contra o que se insurgiu o contribuinte ao requerer a revisão dos valores cobrados.

No tocante ao cálculo do imposto, é de se notar que para a atribuição do VTNm foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural. A Lei nº 8.847/94, no parágrafo 4º do seu artigo 3º,

RECURSO Nº : 123.093
ACÓRDÃO Nº : 303-30.295

permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual restasse comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distinguíssem das demais da região, à vista do qual, poderia a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe fora atribuído.

Determina tal dispositivo legal que o VTNm atribuído à propriedade rural, se questionado pelo contribuinte, poderá ser revisto pela autoridade administrativa competente, com base em laudo emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. Ao insurgir-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm utilizado no lançamento atribuído à sua propriedade, o contribuinte tece considerações acerca das peculiaridades existentes no imóvel rural do qual é proprietário, sem, no entanto, apresentar o necessário Laudo Técnico de Avaliação para embasar suas argumentações.

O ITR, no caso, foi calculado com base no VTNm fixado pela IN-SRF 16/95, estando o VTN declarado inferior àquele valor. Relevante acentuar que os valores fixados pela SRF o foram segundo critérios técnicos apurados já extensamente expostos na decisão singular.

Por outro lado, a faculdade de reexaminar os valores atribuídos, caso a caso, específica da autoridade julgadora de Primeira Instância, só é possível se o pedido de revisão estiver amparado em laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado ou entidade com capacitação técnica com observância da Norma Brasileira Registrada NBR 8799/85, estabelecida pela ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Ocorre que o laudo apresentado não contém o embasamento indispensável para comprovar os valores pretendidos pelo contribuinte, como corretamente analisou a decisão de Primeira Instância.

Com efeito, o Laudo de Avaliação apresentado omite elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, tais como:

1 – Vistoria:

1.1 – caracterização física da região (ocupação e meio ambiente); rede viária; serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão de obra); classificação da região;

1.2 – caracterização do imóvel (cadastro, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.093
ACÓRDÃO Nº : 303-30.295

precisão requerido pela finalidade de avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; descrição e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obra e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

2 – Pesquisa de valores abrangendo:

- 2.1 – avaliações e/ou estimativas anteriores;
- 2.2 – valores fiscais;
- 2.3 – transações e ofertas;
- 2.4 – valor dos frutos;
- 2.5 – custos de produção;
- 2.6 – produtividade das explorações;
- 2.7 – formas de arrendamento, locação e parcerias;
- 2.8 – informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 – Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

4 – Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

O descumprimento das regras acima transcritas torna inaceitável o Laudo de Avaliação apresentado.

Quanto às demais questões, louvo-me da argumentação da própria decisão recorrida, fundada que está na legislação de regência.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida na Câmara e, no mérito, confirmar a decisão Primeira Instância, negando provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



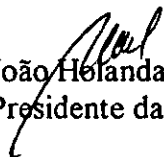
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10855.001635/96-98
Recurso n.º 123.093

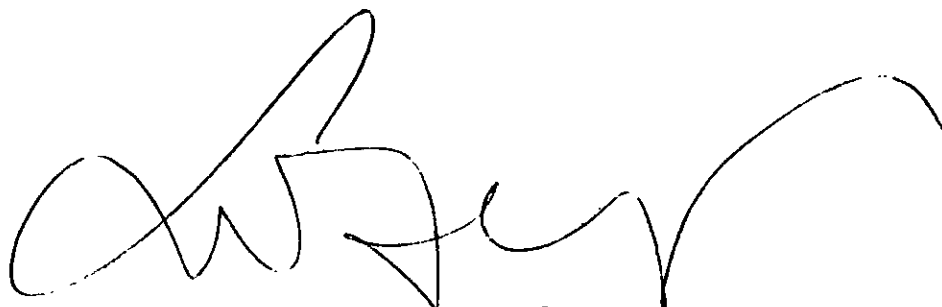
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.30.295

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 3.7.2002


LEANDRO FELIPE BIFANO
P.F.N. I.D.F.